

## Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Terça-feira • 31 de março de 2020 • Ano IV • Edição Nº 433

## **SUMÁRIO**



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP	. 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	. 2
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 0115/2017)	. 2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	. 4
LICITAÇÕES E CONTRATOS	
TOMADA DE PREÇOS (№ 004/2020)	
TOMADA DE PRECOS (Nº 006/2020)	

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE







GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/

## ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO - SEFOP CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO ADITIVO (CONTRATO № 0115/2017)



Governo da Mudança

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 0115/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA – ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 13.828.496/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 759.414.655-72 e cédula de identidade n° 03845827-61 SSP/BA, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa: RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME com o CNPJ sob nº 09.314.653/0001-10, situada na Praça da Bandeira n° 99996, Bairro Centro, CEP. 444.530-000, Sapeaçu – Bahia, representada neste ato através de Procuração pelo Sr Edinaldo Santos Oliveira, portador da cédula de identidade n° 5684360-75 e CPF n° 617.426.605-25, residente e domiciliado na Rua Conjunto Residencial Providência n° 21, Santo Antonio de Jesus - Bahia, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato, conforme, Pregão Presencial nº. 016-2017-PP, de acordo com as diretrizes da Lei nº. 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O CONTRATO № 0115/2017 originado do Processo do Pregão Presencial nº 016/2017, tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo, máquinas com operador, caminhão basculante com motorista e equipe para realização de coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município, poda de arvores e pintura de guias dos meios fios, conforme especificações constantes no Edital.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO

Ficam Renovados os Termos do Contrato nº 0115/2017, a contar do primeiro dia útil subsequente ao termino do contrato, portanto, a partir do dia 31 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, consubstanciado no Inciso II, Art. 57 da Lei nº 8.666/93 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

### CLÁUSULA TERCEIRA – PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Permanecem válidas e inalteradas as demais cláusulas e condições naturais não alteradas por este Termo, inclusive a cláusula dos valores.

E por estarem justos e contratados firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que também assinam.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia, Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



Governo da Mudança

Governador Mangabeira – Bahia, 16 de março 2020.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA Marcelo Pedreira de Mendonça Prefeito Municipal CONTRATANTE

Edinaldo Santos Oliveira Representante Legal RIBEIRO E SANTOS SERVIÇOS LTDA – ME CONTRATADO (A).

**PARECER JURÍDICO** 

Emitimos Parecer favorável ao presente Contrato, por atender a legislação vigente, notadamente no quanto previsto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Gov. Mangabeira/BA, 16 de março de 2019.

Paulo Anderson N. Santana Assessoria Jurídica OAB/BA 37.118

TESTEMUNHAS:	
CPF	
CPF	

Rua José Martins n° 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia, Tel: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

## ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS TOMADA DE PREÇOS (Nº 004/2020)





## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

## MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

## TOMADA DE PREÇO № 04/2020- GOVERNADOR MANGABEIRA - BA.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na localidade de Queimadas, zona rural do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Cidadania (Programa: Esporte e Grandes Eventos Esportivos), por intermédio da Caixa Econômica Federal, Convênio nº 869602/2018, Contrato de Repasse nº 1057222-41

## EMPRESA RECORRENTE: JJ MATOS EMPREENDIEMENTOS EIRELI

**CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE** 

### I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

## II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 004/2020, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para Construção de Quadra Poliesportiva Coberta na localidade de Queimadas, zona rural do município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Cidadania (Programa: Esporte e Grandes Eventos Esportivos), por intermédio da Caixa Econômica Federal, Convênio nº 869602/2018, Contrato de Repasse nº 1057222-41.

Quando da análise da proposta, foi procedida a desclassificação da empresa JJ MATOS EMPREENDIEMENTOS EIRELI, com o CNPJ n° 21.746.333/0001-34, pois, a composição detalhada do BDI: Percentuais de impostos incompatíveis com o faturamento apresentado no Extrato do Simples Nacional e esse vício impacta diretamente no valor final ofertado pelo licitante.

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



Governo da Mudança

2

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

### III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega que Não obstante, considerando que se procedeu erro de preenchimento em BDI sem alteração do valor global proposto, conforme anexos nº 1, 2, 3.

Considerando o BDI nº 1: (como apresentado no certame), teve valor adotado de 20,34% conforme anexo 1.

Considerando BDI nº 2: (Com as devidas correções de preenchimento) teve valor adotado de 20,34% conforme anexo 2.

Pois seja, podemos concluir que o erro de preenchimento do BDI após as devidas correções não resultou em alteração do valor final ofertado pela empresa em questão tornando-a apta para classificação de sua proposta de preço, conforme anexo 3, da planilha orçamentária, plenamente inalterada, garantindo assim o princípio da administração pública da economicidade.

Requerendo ao final a analise dos argumentos, a correção do BDI, e a reconsideração quanto sua desclassificação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

## V. DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, a decisão foi publicada em imprensa oficial.

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

§ 10 A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41,  $\S$  10 e  $\S$   $2^{\circ}$ , da lei 8666/93:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.
- § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Considerando que não se trata da viabilidade de diligência, o solicitado no referido Recurso não merece prosperar, pois violaria o procedimento licitatório, na medida em que seria a inserção de um novo documento, o que é proibido legalmente.

Os documentos apresentados em Anexo pela Recorrente, reafirmam que a decisão de desclassificação tomada pela Administração foi corrreta, na medida em que o irresignado juntou documento corrigido, o que evidencia, que a documentação anterior, apresentada no certame, estava em desconformidade.

Não existe razão a Recorrente.

### VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e negar provimento ao recurso da JJ MATOS EMPREENDIEMENTOS FIRFII.

Governador Mangabeira – BA, 30 de março de 2020.

Luís Armando de O. Cerqueira Junior

Presidente da COPEL

Marcelo Pedreira de Mendonça

Prefetto

4

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

### TOMADA DE PREÇOS (Nº 006/2020)



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO № 06/2020- GOVERNADOR MANGABEIRA - BA.

**OBJETO:** Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) no município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 857379/2017 SICONV), 01334/2017 (FUNASA).

EMPRESA RECORRENTE: 3 RAMOS CONSTUÇÕES EIRELI

**CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE** 

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

## II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 006/2020, que tem como objeto Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) no município de Governador Mangabeira/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), conforme Convênio nº 857379/2017 SICONV), 01334/2017 (FUNASA)

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa 3 RAMOS CONSTUÇÕES EIRELI, com o CNPJ n° 26.157.090/0001-12, pois, a mesma apresentou os Indicies financeiros com data anterior a da publicação do Edital, contrariando o solicitado no item 7.6.4.6 do edital.

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38

1



Governo da Mudança

### III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega que "..foi a única empresa a apresentar o balanço patrimonial e demonstrativos de resultados de 2019. como os índices inflacionários contábeis apresentados pela empresa 3 Ramos Construções Eireli são os mais atuais possíveis, por terem sido retirados do balanço de 2019, enquanto que os demais concorrentes apresentaram balanço patrimonial e demonstrativos de resultado de 2018 e consequentemente seus índices são de 2018, por tanto, um ano anterior apresentados aos da 3 Ramos Construções Eireli. Concluímos então, que a 3 Ramos Construções Eireli apresentou os últimos possíveis índices contábeis (retirados do balanço patrimonial e demonstrativos de resultado do ano de 2019).

Requerendo ao final a reconsideração quanto sua Inabilitação; e caso não seja reconsiderada pela comissão, que o recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade superior.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

#### V. DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, a decisão foi publicada em imprensa oficial.

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- § 10 A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia TeVFax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



Governo da Mudança

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 10 e § 2º, da lei 8666/93:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.
- § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Considerando que não se trata da viabilidade de diligência, e sim da ausência de documento de habilitação solicitado conforme instrumento convocatório, qual seja, declaração solicitada no item 7.6.4.6, os Indicies financeiros com data posterior a da publicação do Edital, conforme solicitação expressa no edital.

Rua José Martins, n° 201, Bairro: Centro, CEP: 44.350-000, Governador Mangabeira – Babia Tel/Fax: (75) 3638-2682 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



Governo da Mudança

Não existe razão a Recorrente.

## VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e negar provimento ao recurso da 3 RAMOS CONSTUÇÕES EIRELI

Governador Mangabeira – BA, 30 de março de 2020.

Luís Armando de O. Cerqueira Junior

Presidente da COPEL

Marcelo Pedreira de Mendonça

Prefeito